LEI Nº 821/90.

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES / CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA SUA IMPLANTAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HILARIO POMPERMAYER, Prefeito Municipal de Anchieta Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER, a todos os habitantes deste Município / que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos de Administração / Direta, das autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município de Anchieta, ficam submetidos ao regime Jurídico / desta Lei, passando a ser regidos pela Consolidação das Lei do Trabalho (CLT), com as modificações imperativamente feitas das disposições da novel Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se Servidor Público Civil do Município de Anchieta para os efeitos desta Lei, o empregado ou funcionário, investindo em emprego ou cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, da administração pública direta das autarquias e das Fundações Públicas dos Poderes Legislativo e Executivo

Art. 3º - Passa a denominar-se Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Anchieta, o disposto na legislação referida no Art. 1º, com a ressalva mencionada.

Art. 4º - Ficam Excluídos do regime instituido por/ esta Lei, os servidores eventualmente admitidos em carater temporário e os ocupantes de empregos que não tenham sido admitidos em decorrencia de aprovação em concurso público, sendo que estes mesmos os estaveism continuarão e ter suas relações de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho C. L. T.

Art. 5º - Os empregos ocupantes, digo, ocupados pelos servidores incluídos no regime juridico único ora instituido, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta Lei, bem como os que virem a ser ocupados pelos aprovados em concurso público a realizarem-se desta data em diante.

§ 1º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados em cargos / pelo caput deste artigo, que tenham sido admitidos em decorrência da aprovação em concurso público.

Art. 6º - A extinção dos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados em cargos, que tenham sido admitidos por aprovação em concurso público, assegura aos respectivos ocupantes, a continuidade da ciatagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade adicional de tempo /

de serviço.

Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 180 (Cento e oitenta)dias, Projeto de Lei Visando a adequação e Consolidação da legislação pertinente ao Regime Jurídico único, objeto desta Lei, incluindo o Estatuto, e Planos de Cargos e Salários de Pessoal vinculado ao executivo Municipal.

Art. 8º - Relativamente ao adicional por tempo de serviço a partir de 1º de junho de 1.990, somente será concedido aos funcionários em atividades nesta data e aos futuros servidores Municipais que se enquadrarem dentro do Regime Jurídico de que trata a presente Lei.

§ 1º - O Adicional por tempo de serviço, a que se refere o artigo anterior, corresponderá a 12% (Doze por cento) do vencimento efetivo ou em comissão na administração Pública Direta nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes Legislativos e Executivos Municipais, tendo como limite o valor do respectivo vencimento.

§ 2º - No caso de exercício em cargo efetivo em comissão, anteriormente criado, a contagem de tempo de serviço far-se-a desde a respectiva nomeação para o cargo, a partir da respectiva admissão, comprovada esta pelo respectivo registro em carteira.

Art. 9º Fica facultado aos atuais servidores municipais, incluídos no regime jurídico instituido por esta Lei, admitidos em decorrência da realização e provação em concurso público, e pelo regime CLT, a expressarem por escrito, de que desejam continuar a ter suas relações de trabalho regidas pela CLT, em requerimento protocolado no prazo máximo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei, junto a procuradoria Geral do Município, caso em que, ficará o contrato individual de trabalho, automáticamente convalido, continuando o mesmo a ser regido pelo sistema jurídico celetista, não tendo validade a transformação de sua função em cargo, bem como o mesmo nãoadquirirá a efetividade e nem a estabilidade.

Art. 10º - Os atuais servidores municipais, admitidos sem a realização de concurso público, mesmo os estaveis em decorrência de norma constitucional, caso queiram ser efetivados e regidos pelo Regime Jurídico ora instituído, deverão submeter-se e serem aprovados em concurso Público, caso em seus empregos e funções ficarão transformado automáticamente em cargos, exeto os comicionados que jáintegram este regime único, contando-se para aqueles o tempo para aquisição da estabilidade, para os que não forem, a partir de 05/10/88, se admitidos anteriormente, e a partir da data de admissão, para os admitidos posteriormente, desde que o vínculo empregáticio seja até a homologação do respectivo concurso público.

Art. 11º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal se entender necessário, autorizado a baixar enventuais atos que entender conveniente à execução ou interpretação da presente Lei.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias de orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrario / entrando em vigor a presente Lei na data de sua publicação, produzindo ja seus efeitos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 25 de abril de 1990.

HILARIO POMPERMAYER - Prefeito Municipal

CERTIFICO, que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data e na forma da Lei. Chefia de Gabinete em 25 de abril de 1990.

OLACIR PAEVEDELLO - Chefe de Gabinete.